



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.720115/2013-08
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-012.385 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/01/2013

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO (PRINCIPAL E MULTA). MONTANTE INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de recurso de Recurso de Ofício interposto pela Presidente da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP contra a decisão desta própria delegacia de julgamento, por ter exonerado o crédito tributário, referente à multa regulamentar isolada, decorrente do indeferimento dos pedidos de ressarcimento de saldos credores do PIS e da Cofins, discriminados no Termo de Verificação Fiscal às fls. 25/29, parte integrante do auto de infração.

A exigência da multa regulamentar isolada teve como fundamento o § 15 do art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

Intimado do lançamento, o contribuinte impugnou-o, requerendo, literalmente:

A) Preliminarmente, a sua nulidade, diante da ausência de requisito de validade (disposição legal infringida e a penalidade aplicável), bem como diante da ausência de intimação em relação às supostas glosas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (3º e 4º Trimestres de 2011), nos termos permissivos do artigo 39 do Decreto n.º 7.574, de 2011; ou,

A.1) caso não atendido o pedido "A" - o que se admite apenas para argumentar - a nulidade parcial do auto de infração em relação às supostas glosas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS dada a ausência de intimação, ou mesmo desconhecimento da infração supostamente cometida pela Impugnante, em relação aos 3º e 4º Trimestres de 2011.

B) ainda, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do Mandado do Segurança n.º 5008806-50.2011.404.7001/PR;

C) após, a total procedência da presente Impugnação, para o fim de afastar, em definitivo, a multa isolada fundamentada no §15 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, introduzido pelo artigo 62 da Lei n.º 12.249, de 2010, desconstituindo o Auto de Infração integralmente.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a procedente, nos termos do Acórdão n.º 14-55.181, às fls. 115/117, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/01/2013

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Por ter exonerado crédito tributário (multa regulamentar) em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Intimada da decisão, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O Recurso de Ofício não atende ao requisito do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, c/c o disposto no art. 1º, caput e § 1º, da Portaria MF n.º 02, de 17/01/2023, que assim dispõem:

-Decreto n.º 70.235/72

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

- Portaria MF nº 02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

No presente caso, a decisão recorrida exonerou multa isolada, decorrente de Pedidos de Ressarcimentos/Declarações de Compensação (PER-Dcomp), exigida por meio de lançamento de ofício, mediante Auto de Infração, no valor total de R\$4.889.194,89 (quatro milhões oitocentos e oitenta e nove mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), valor inferior ao limite de alçada, fixado na referida portaria.

O conhecimento de recurso de ofício interposto por Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), pelas Turmas de Julgamento do CARF, é objeto da Súmula CARF nº 103 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, por força no disposto no art. 72 do RICARF, obrigatoriamente, aplica-se esta súmula ao presente caso, para não conhecer do Recurso de Ofício interposto pela Presidente da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Em face do exposto, não conheço do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes